Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.238
(Processo nº. 2006/50051-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 044/2004 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SETEPS.

Responsável: Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA– Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2006/50051-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 044/2004, no valor de R$6.208,00, destinados a "Implementar ações voltadas a pessoa idosa", firmado entre a SETEPS e a P. M. de Xinguara, sendo responsável Atil José de Souza, ex-prefeito.

Segundo informa o setor técnico às fls.158/159, não há comprovantes das despesas e nem comprovação, por parte do órgão repassador dos recursos, de que o objeto do convênio foi atingido. Assim, as contas apresentam-se irregulares, estando o responsável em débito para com o erário estadual pela importância repassada a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu o chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o erário estadual pela importância de R$6.208,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$3.104,00, equivalentes a 50% do prejuízo causado ao Estado, conforme previsto no artigo 232, do RITCEPa., e mais R$1.241,60 pela instauração desta Tomada de Contas, nos termos do artigo 233, VI do RITCEPa., combinado com a Resolução n° 17.459/2007, que definiu novos critérios de aplicação de multas no âmbito deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA – Prefeito à época, CPF nº. 125.045.211-20, ao pagamento da importância de R$6.208,00 (seis mil duzentos e oito reais), atualizada a partir de 30.12.2004, e aplicar as multas de R$3.104,00 (três mil, cento e quatro reais), pelo dano causado ao erário e, R$1.241,60 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

PFC/0100599